

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

**PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA
GERAL SOBRE A PROPOSTA DE
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
QUE APLICA À REGIÃO AUTÓNOMA DOS
AÇORES O DECRETO-LEI N°123/2002, DE 4
DE MAIO – REVISÃO DO REGIME
JURÍDICO DOS QUADROS DE PESSOAL**

Horta, 11 de Novembro de 2002

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

A Comissão de Política Geral, reunida na Sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade da Horta, no dia 11 de Novembro de 2002, e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, apreciou e emitiu parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional que aplica à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei nº132/2002, de 4 de Maio – Revisão do regime jurídico dos quadros de pessoal.

CAPITULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer à presente Proposta de Decreto Legislativo Regional exerce-se nos termos da alínea a), do nº1, do artigo 227º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea c), do nº1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com o que estipula a alínea a) do artigo 60º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

A Comissão, após apreciação da proposta de diploma emitiu, na generalidade, parecer favorável, por unanimidade.

Na especialidade, a Comissão aprovou, por unanimidade, uma proposta de substituição do Partido Socialista que a seguir se transcreve:

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Proposta de substituição

Artigo 1.º

Objecto

A aplicação do Decreto-lei n.º332/93, de 25 de Setembro, alterado pela lei n.º118/99, de 11 de Agosto e pelo Decreto-lei n.º123/2002, de 4 de Maio, à Região Autónoma dos Açores, faz-se tendo em conta as especificidades constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Forma de entrega dos quadros de pessoal

- 1 – O mapa do quadro de pessoal, em relação a trabalhadores cujos postos de trabalho se situam na Região, é enviado às seguintes entidades:
- a) No caso de recurso a suporte de papel, três exemplares aos serviços da Inspeção Regional do Trabalho da respectiva área, destinando-se um exemplar ao Observatório do Emprego e Formação Profissional, da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, para tratamento estatístico;
 - b) No caso de recurso a meio informático, nomeadamente suporte digital ou correio electrónico, ao Observatório do Emprego e Formação Profissional, para tratamento estatístico.
- 2 - As entidades patronais que procedam à entrega do mapa do quadro de pessoal por meio informático, devem obter elementos auxiliares necessários ao seu preenchimento fornecidos pelo Observatório do Emprego e Formação Profissional, em endereço electrónico adequadamente publicitado.
- 3 - As entidades referidas nos números anteriores remetem os quadros de pessoal ao departamento de Estatística do Trabalho, Emprego e Formação Profissional, do Ministério da Segurança Social e Trabalho para efeitos estatísticos.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

4 - O Observatório do Emprego e Formação Profissional remete, ainda, os elementos constantes dos quadros de pessoal a que se refere a alínea b) do n.º 1 do presente artigo, à Inspeção Regional do Trabalho.

Artigo 3.º

Adaptação de competências

As referências feitas nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-lei n.º 332/93, de 25 de Setembro, alterado pela lei n.º 118/99, de 11 de Agosto e pelo Decreto-lei n.º 123/2002, de 4 de Maio, ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho (IDICT), reportam-se, na Região, à Inspeção Regional do Trabalho.

Artigo 4.º

Disposições transitórias

Na Região, a obrigação de entregar o quadro de pessoal por meio informático aplica-se:

- a) A entidades patronais com mais de 50 trabalhadores a partir de 2002;**
- b) b) A entidades patronais com mais de 20 trabalhadores a partir de 2003;**
- c) c) A entidades patronais com mais de 10 trabalhadores a partir de 2004.**

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Horta, 11 de Novembro de 2002.

O Relator,

Clélio Ribeiro Parreira Toste de Meneses

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Manuel da Silva Azevedo